



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.321 - SP (2010/0211763-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CINCINATO LOURENÇO FREIRE FILHO
ADVOGADO : RONALDO DE SOUSA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. DENÚNCIA DESACOMPANHADA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. PEDIDO DE EXAME NECROSCÓPICO EM ANDAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ausência do exame de corpo de delito não retira a admissibilidade da demanda, porquanto a despeito de a perícia ser realizada, em regra, antes do oferecimento da denúncia, tal não se apresenta como exigência intransponível, capaz de determinar a anulação de toda a ação penal, pois o mencionado exame, além de poder ser realizado a qualquer tempo, pode ser suprido pelo exame de corpo de delito indireto. Precedentes.

2. No caso, apesar de o mencionado exame não ter sido realizado antes do recebimento da inicial acusatória, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, observou-se que o feito foi convertido em diligências para a realização de procedimento administrativo ético-profissional, bem assim de laudo de exame necroscópico, oficiando-se o Instituto Médico Legal, inexistindo prejuízo à defesa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.321 - SP (2010/0211763-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa contra a seguinte decisão unipessoal (fls. 155/158):

*Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto em favor de Cincinato Lourenço Freire Filho - denunciado pela prática da conduta descrita no art. 121, § 3º, do Código Penal -, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.*

*No presente **mandamus** sustenta o impetrante a ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que inexistente nos autos exame de corpo de delito relativamente ao crime que lhe foi imputado na denúncia.*

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo desprovisionamento do recurso (fls. 150/152).

Brevemente relatado, decido.

Sabemos todos que o exame de corpo de delito é, em regra, indispensável à demonstração da materialidade dos crimes que deixam vestígios, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal.

Contudo, a falta do mencionado exame, na espécie, não possui o condão de obstar a persecução criminal. Em outras palavras, a ausência da perícia não retira a admissibilidade da demanda, porquanto a despeito de o exame de corpo de delito ser realizado, em regra, antes do oferecimento da denúncia, tal fato não se apresenta como uma exigência intransponível, capaz de determinar a nulidade de toda a ação penal, até porque a perícia pode ser realizada a qualquer tempo e sua falta pode ser suprida pelo exame de corpo de delito indireto e pela prova testemunhal.

Nesse sentido:

[...]

Essa mesma percepção foi registrada por Ada Pellegrini Grinover (As Nulidades no Processo Penal, Ed. RT, 10ª edição, 2009, pág. 149), cujo autorizado magistério assim apreciou a questão:

[...]

De mais a mais, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, observou-se que o feito foi convertido em diligências para a realização de procedimento administrativo ético-profissional, bem assim de laudo de exame necroscópico, oficiando-se o Instituto Médico Legal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso ordinário em **habeas corpus**.*

Em suas razões, sustenta o agravante que o exame de corpo de delito "em ação penal que apura crime que deixa vestígio é imprescindível, posto que, ao contrário do que fundamenta o D. Ministro, que não pode ser suprido por outros meios de prova, para posteriormente ser juntado aos autos, uma vez que sem o mesmo, sequer poderia ter sido iniciado o procedimento" (fl. 176).

Diante disso, busca, caso não haja retratação, a apresentação do feito em mesa, para que a Egrégia Quinta Turma sobre ele se pronuncie, reformando a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Tenho que o recurso não merece prosperar.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, deve o exame de corpo de delito ser feito antes da denúncia, mas isso não é imprescindível, sendo bastante que a acusação encontre apoio em outros elementos indiciários. Entretanto, se o processo for instaurado sem o exame, deverá ele ser necessariamente realizado, sendo o laudo juntado antes da sentença.

No caso, a despeito de o mencionado exame não ter sido realizado antes do recebimento da inicial acusatória, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, observou-se que o feito foi convertido em diligências para a realização de procedimento administrativo ético-profissional, bem assim de laudo de exame necroscópico, oficiando-se o Instituto Médico Legal, inexistindo prejuízo à defesa do recorrente.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE PROCESSUAL E DESCONSTITUTIVO DE PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA E ESTELIONATO PRATICADO POR MEIO DE CHEQUE. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. REGULARIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. PACIENTE QUE SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, TENDO SIDO ESGOTADOS TODOS OS MEIOS RAZOÁVEIS PARA SUA CITAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DESACOMPANHADA DO EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO. CHEQUES EXTRAVIADOS. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME. PEDIDO DE MICROFILMAGEM E PERICIA EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERROGATÓRIO DA RÉ POR SE ENCONTRAR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE SE EVADIU DO PAÍS ASSIM QUE SE INICIARAM AS INVESTIGAÇÕES. IRREGULARIDADE DA TIPIFICAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

2. A falta do exame de corpo de delito direto antes do recebimento da denúncia não é causa de nulidade. A despeito de o referido exame ser, em regra, realizado antes do oferecimento da denúncia, tal fato não se apresenta como uma exigência intransponível, capaz de determinar a nulidade de toda a Ação Penal, até porque o exame de corpo de delito pode ser realizado a qualquer tempo e a sua falta pode ser suprida pelo exame de corpo de delito indireto e pela prova testemunhal.

[...]

8. HC parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem, em consonância com o parecer ministerial.

(HC n.º 102.187/PA, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 8/3/2010.)**

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0211763-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 29.321 / SP**
MATERIA CRIMINAL

Números Origem: 2785337 990092121952

EM MESA JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CINCINATO LOURENÇO FREIRE FILHO
ADVOGADO : RONALDO DE SOUSA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CINCINATO LOURENÇO FREIRE FILHO
ADVOGADO : RONALDO DE SOUSA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.